



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 640 / 2007

**Sessão:** 172ª Sessão Ordinária de 17 de setembro de 2007

**Processo Nº.:** 1/3961/2006

**Auto de Infração Nº.:** 1/200619909

**Recorrente:** M M M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** Magna Vitória G. Lima Martins.

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO.** Constatação da existência de recursos não comprovados - empréstimos sem documentação comprobatória - na conta caixa. Não anexação aos autos das provas que contraditem o Levantamento Fiscal. Presunção de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal considerada legítima, conforme Artigo 92, §8º, I, da Lei 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

O objeto da presente contenda diz respeito à omissão de receitas, no montante de R\$ 1.910.751,09 provenientes de suprimento de caixa sem comprovação, referentes aos meses de janeiro, maio, agosto, setembro e outubro de 2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2006.19909, enviado por AR em 16/08/2006, fls.187; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2006.19543; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.16494, com ciência pessoal em 16/06/2006; Termo de Intimação nº.2006.20272, com ciência pessoal em 02/08/2006, fls.06; Termo de Intimação nº.2006.20267, com ciência pessoal em 02/08/2006, fls.111; Termo de Intimação nº.2006.17681, com ciência pessoal em 05/07/2006, fls.112; Termo de Intimação nº.2006.20855, com ciência pessoal em 07/08/2006, fls.113; Termo de Conclusão nº.2006.21868, enviado por AR em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

16/08/2006, fls.187; cópias do Livro Razão, fls.27/110; cópias do Plano de Contas, fls.12/22; DIPJ Ano-calendário 2004, fls.117/184, Recibo de Devolução de documentos fiscais, fls.116 e Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o Auditor Fiscal relata que, analisando os dados encontrados no Razão - **CONTA CAIXA** - constatou que nos dias 02/01/2004, 31/05/2004, 02/08/2004, 30/09/2004 e 31/10/2004 foram lançados os seguintes valores, respectivamente: R\$ 1.095.334,79 fls.28; R\$ 193.463,92 fls.56; R\$ 244.900,52 fls.71; R\$ 183.174,44 fls.86 e R\$ 193.877,42, fls.94. Todos tendo como contrapartida a **CONTA - EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS**.

Relata ainda que foi feito o Termo de Intimação nº.2006.20272, fls.06, solicitando documentação que aponte a origem desses numerários.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração nº.2006.19909, fls.193/194, argumentando o não apreçamento do Livro Diário, a não realização do Levantamento Físico e contábil dos estoques e a análise deficiente pelo Auditor Fiscal das Demonstrações Financeiras realizadas em 31/12/2004, notadamente da "Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos"; e anexando aos autos folhas do Livro Razão, fls.196/280 e a cópia do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2004, fls.281/286. Ao final, requereu perícia para atestar a veracidade dos fatos.

Não obstante os argumentos aduzidos pela Impugnante, a decisão exarada na Instância Singular manteve integralmente a exigência fiscal.

Regularmente cientificada da decisão singular, fls.299/300, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, fls. 120/124, reproduzindo as mesmas razões aduzidas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer nº.433/2007 opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e manifestando-se pela confirmação da decisão singular de procedência do feito fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A constatação foi realizada a partir da existência de lançamentos, correspondentes a empréstimos de terceiros, sem documentação regular e de recursos não comprovados na conta caixa.

Cabe, inicialmente, citarmos a legislação que fundamenta o procedimento fiscal. A Lei nº.12.670/96, em seu artigo 92, norteia o Fisco para o estabelecimento do movimento real tributável do contribuinte, 'in verbis':

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.*

Depreende-se, portanto, que a fiscalização tem a discricionariedade de escolher qualquer procedimento contábil-fiscal que esteja legalmente ao seu alcance.

Analisando o procedimento fiscal, constatamos que a Autoridade Fiscal iniciou os trabalhos de fiscalização solicitando, através do Termo de Início de Fiscalização nº.2006.16494, Livros Fiscais, arquivos magnéticos, Livros Razão e Diário, IRPJ, entre outros documentos necessários à ação fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A análise do Livro Razão, exercício 2004, fls.27/110, identificou, nos dias 02/01/2004, 31/05/2004, 02/08/2004, 30/09/2004 e 31/10/2004, os seguintes lançamentos, respectivamente, na **CONTA CAIXA**: R\$ 1.095.334,79, fls.28; R\$ 193.463,92, fls.56; R\$ 244.900,52, fls.71; R\$ 183.174,44, fls.86, e R\$ 193.877,42, fls.94. Todos tendo como contrapartida a **CONTA - EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS**.

Intimada devidamente para apresentar a documentação correspondente aos empréstimos obtidos - Termo de Intimação nº.2006.20272, fls.06- a empresa atuada em nenhum momento o fez, não comprovando, assim, a origem dos empréstimos.

O "**suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário**" autoriza o Fisco a aplicar a presunção legal de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente.

A Recorrente, em sua peça recursal, não apresentou argumentos concretos que contraditem a imposição fiscal, optando por uma defesa mais generalizada.

Iniciemos agora a análise do conteúdo recursal.

A Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal não apreciou o principal livro contábil, o Livro Diário. Tal questão é irrelevante, uma vez que o trabalho de fiscalização fundou-se na análise do Livro Razão - conta caixa-00001 e conta empréstimos de terceiros-00167 - que, em síntese, constitui-se no detalhamento, por conta, dos lançamentos realizados no Livro Diário.

Quanto à alegação da Recorrente de que a Autoridade Fiscal não fez um Levantamento Físico dos estoques e de que não atentou para a análise das Demonstrações Financeiras, ressaltamos que a fiscalização tem a discricionariedade de escolher por qualquer procedimento contábil-fiscal que esteja legalmente ao seu alcance.

Ademais, no que se refere à alegação de que "*não houve ingresso de recursos oriundos de empréstimos de qualquer natureza, ou seja, os recursos utilizados para saldar os compromissos correntes ao logo do exercício de 2004, foram*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*oriundos, tão-somente, das receitas próprias das atividades econômicas da Empresa", insta destacar que o Livro Razão apresentado pela Recorrente ao Fisco no início dos trabalhos de fiscalização e acostado aos autos comprova que a Autuada consignou valores a débito da conta caixa e em contrapartida a crédito da conta empréstimos de terceiros, divergindo, portanto, do Livro Razão apresentado na Impugnação, emitido em 25/08/2006, ou seja, posteriormente à conclusão da ação fiscal, conforme informação constante no cabeçalho do livro.*

Tal tese, portanto, não pode ser aceita, haja vista destinar-se somente a dar sustentação à versão da defesa.

Em relação ao pedido de prova pericial, por considerar os argumentos apresentados pela Recorrente insuficientes para a determinação da produção de prova pericial, indefiro o pedido de perícia.

Haja vista a Autuada não apontar objetivamente qualquer incorreção no trabalho fiscal, fundamentado nos documentos por ela fornecidos, considero **PROCEDENTE** o presente lançamento.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.910.751,09</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>324.827,68</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>573.225,34</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>898.053,02</b>





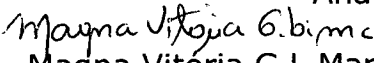

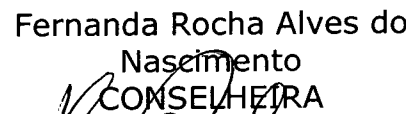
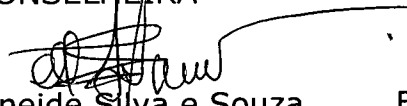
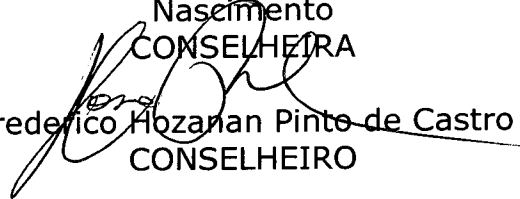


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido M M M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2007.

 Ana Maria Martins Timbo Holanda	 José Gonçalves Feitosa
 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	<b>PRESIDENTE</b> CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO